

Projeto de Lei Complementar nº , de 2015

(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, exceto os professores, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros da Defensoria Pública;

V – os membros dos Tribunais de Contas;

VI – os membros dos Conselhos de Contas.

Art. 3º A fim de prestigiar aqueles que se inserem tardivamente no mercado de trabalho, com fulcro no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, os professores que exercerem função de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, caso completem 75 (setenta e cinco) anos sem ainda contar com o tempo de contribuição exigido, terão direito, além da redução de tempo de contribuição já prevista pelo parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a nova redução de 5 (cinco) anos do tempo de contribuição mínima exigido, respeitado o mínimo do tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para homem e 20 (vinte) anos para mulher.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil experimenta profundas transformações demográficas. A expectativa de vida do brasileiro aumenta, e as taxas de natalidade e de fecundidade declinam, o que, em termos práticos, significa o envelhecimento da população e impõe a adaptação da força de trabalho.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, foi uma resposta adequada do Congresso Nacional a esse quadro. O Brasil não pode ignorar esta realidade: não deve prescindir da experiência e do talento de homens e mulheres que, chegando aos 70 anos, fazem-no em perfeitas condições de contribuir com a sociedade. Nas carreiras de Estado, isso é ainda mais evidente.

Os benefícios da extensão da aposentadoria compulsória para os 75 anos a outros servidores – não apenas aos Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União – são significativos, tanto para esses agentes como para a Administração Pública.

Para a Administração, a contenção de despesa é evidente, ao adiar-se a necessidade de contratação de novos servidores e ao retardar-se o pagamento de novas aposentadorias. Em um momento de ajuste fiscal, o argumento tem sua relevância.

Para os servidores públicos, as vantagens também não são desprezíveis. Com a perda do direito à paridade e à integralidade – fruto das reformas de 2003 e de 2005 – e com a limitação das aposentadorias ao teto do Regime Geral da Previdência – fruto da Lei nº 12.618, de 2012 –, cada vez mais servidores terão o interesse de aposentar-se tardiamente, visando a obter proventos maiores durante sua inatividade, algo absolutamente legítimo.

Por outro lado, este Projeto busca ainda prestigiar os professores: uma categoria sempre lembrada pela sua importância, mas ainda carente de medidas efetivas por parte do Estado e da sociedade.

O constituinte dedicou um capítulo à educação, a qual quis prestigiar. Proclamou-a direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme o art. 205. Estabeleceu como princípios, entre outros, a garantia de padrão de qualidade e – destaque-se – a valorização dos profissionais da educação escolar, conforme o art. 206.

Ao prever uma disciplina especial para os professores, este Projeto visa a incentivar os vocacionados à docência. Quer-se incentivar o ingresso e a permanência desses servidores – uma necessidade real, sobretudo se considerarmos uma tendência, hoje verificada entre os jovens, de seguir as carreiras mais bem remuneradas e de melhores condições, principalmente as jurídicas.

São necessárias medidas para corrigir um desequilíbrio evidente: enquanto alguns profissionais recebem uma atenção especial do Estado, outros, igualmente importantes, são relegados a segundo plano. O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, ao regulamentar o novo inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem também esse objetivo, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/Bahia

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

“Art. 40.

§ 1º

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

..... ” (NR)